DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11096/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8258/2018
PROTOCOLO	: 1918840
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULAR COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL IRREGULAR. ILEGALIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. REMESSA INTEMPESTIVA DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n. 23/2018**, da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2018, firmado entre o Município de Paranhos/MS e a empresa E F Bazanela – Assessoria e Consultoria, para a prestação de serviços de assessoramento visando atender as diligências, notificações, respostas e acompanhamento de todos os processos que tramitam junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, até sua aprovação, no valor de **R$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais).

De posse dos documentos apresentados, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações e Parcerias após análise das informações, emitiu a notificação INT-DFCPPC – 27324/2018, solicitando ao responsável justificativas acerca das inconsistências encontradas.

Contudo, o jurisdicionado deixou transcorrer o prazo para manifestação, conforme despacho n. 13414/2019 (f. 120).

Durante o trâmite, foram juntados aos autos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Ao analisar o conjunto das informações protocoladas, a Equipe da DFLCP concluiu que o procedimento licitatório Pregão Presencial, a formalização e a execução contratual não

atendem às disposições legais, reiterando os apontamentos de (fls. 121/127), conforme Análise Processual ANA-DFLCP – 7908/2020, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, conclui-se pela:

a) **Irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 23/2018**, realizado pelo **Município de Paranhos** (CPNJ nº 01.998.335/0001-03), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos I e IX, do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constatadas nos **itens 2.1**, **2.2**, **2.3**, **2.4** e **2.5** desta análise (insuficiência do termo de referência; ausência de planilha orçamentária; divergência quanto à exigência de qualificação técnica; ausência de inclusão do investimento nas metas estabelecidas no PPA; utilização de Pregão para contratação de serviço de assessoria jurídica), ocorridas sob a responsabilidade do **Sr. Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob nº 437.593.271-68, cujo período de gestão iniciou-se em 01/01/2017.

b) **Irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 46/2018,** celebrado entre o **Município de Paranhos** (CPNJ nº 01.998.335/0001-03) e a empresa **E F Bazanela – Assessoria e Consultoria** (CNPJ nº 29.786.666/0001-07), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX, do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constatadas nos **itens 3.1** e **3.2** desta análise (publicação intempestiva do extrato do contrato; nomeação genérica do fiscal do contrato), ocorridas sob a responsabilidade do **Sr. Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob nº 437.593.271-68, cujo período de gestão iniciou-se em 01/01/2017; e, ainda, em razão de que a formalização do contrato está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, uma vez que a irregularidade do procedimento induz o da formalização do contrato, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

c) **Irregularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 46/2018** celebrado entre o **Município de Paranhos** (CPNJ nº 01.998.335/0001-03) e **E F Bazanela – Assessoria e Consultoria** (CNPJ nº 29.786.666/0001- 07), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso

IV do art. 123 do Regimento Interno, em razão de que a execução financeira do contrato encontra-se amparada procedimento licitatório e formalização contratual irregulares, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

d) Registra-se a remessa intempestiva em **31** (trinta e um) dias da documentação relativa à análise da 1ª e 2ª fase, conforme relatado no **item 4** acima.

e) Registra-se a remessa intempestiva em **317** (trezentos e dezessete) dias da documentação relativa à análise da 3ª fase, conforme relatado no **item 6** acima."

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela **irregularidade e ilegalidade do Pregão Presencial nº 23/2018, da formalização e execução financeira do Contrato nº 46/2018**; impugnação de valores; aplicação de multa ao Ordenador de Despesas e comunicações na forma da lei (PAR-3ª PRC – 6402/2022, fls. 204/209).

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma regimental, foi expedido o termo INT – G.RC – 18241/2022, à (fl. 211), endereçada ao então Prefeito, Dirceu Betoni. O jurisdicionado compareceu às (fls. 216/217), solicitando prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, sendo deferida por meio do Despacho n. 23553/2022, devidamente publicado no Diário Oficial desta Corte n. 3232, na data de 20 de setembro de 2022.

Entretanto, o gestor não apresentou defesa, sendo decretada sua revelia, conforme documento de (fl. 219).

É o relatório necessário.

Da Fundamentação

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Depreende-se dos autos que o Município de Paranhos/MS contratou a empresa para assessorar em diligências, notificações, respostas e acompanhamento de processos junto a este

Tribunal de Contas, até sua aprovação, pelo valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por doze meses.

Em síntese, a equipe técnica apontou diversas inconsistências, incluindo a intempestividade na remessa dos documentos das 1ª, 2ª e 3ª fases.

Por fim, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao gestor para manifestação sobre os pontos destacados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas, os quais passo a examinar pontualmente.

2. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL n. 23/2018

Acerca da modalidade da contratação, a equipe técnica observou que foi indevidamente aplicada, uma vez que o pregão, deve ser utilizado na contratação de bens e serviços comuns. No caso em questão, identificaram-se duas falhas:

- Não se utiliza o Pregão para contratação de serviços técnicos especializados, como são classificados os serviços de assessoria jurídica;

- E, caso se justifique a adoção do Pregão em razão da baixa complexidade dos serviços, entende-se que, em se tratando de serviços comuns, rotineiros e permanentes da Administração, a presente contratação revela-se como substituição de mão de obra, já que esses serviços deveriam ser realizados pelo quadro efetivo de procuradores e assessores jurídicos do Município.

A modalide de contratação escolhida poderia até ser considerada adequada, caso o responsável tivesse especificado detalhadamente os serviços que a empresa de consultoria deveria prestar, incluindo as atividades, os objetivos, os prazos e critérios de avaliação, conforme entendimento do TCU - Acórdão 2932/2011-Plenário, veja-se:

> "9.2.3. para contratação de serviços de supervisão e consultoria, realize a licitação na modalidade pregão, especificando detalhadamente os serviços que a empresa de supervisão ou de consultoria deverá prestar, ressalvando as situações excepcionais em que tais serviços não se caracterizam como 'serviços comuns', caso em que deverá ser justificada, dos pontos de vista técnico e jurídico, nos autos do processo de licitação, a utilização extraordinária de outra modalidade licitatória que não o pregão;"

No entanto, essa definição precisa e completa dos serviços não foi apresentada, o que compromete a clareza e a efetividade da execução contratual. Dada a falta de informações essenciais para garantir a transparência e o controle da prestação de serviços, não há como chancelar a modalide escolhida, caracterizando-se, assim, uma irregularidade, contrariando o art. 1º, da Lei n. 10520/2002 (vigente à época).

2.1 DA INSUFICÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA

Foi considerada insuficiente a justificativa da contratação em análise, em desacordo com o artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.520/2022. A descrição do objeto não foi precisa, suficiente ou clara, dificultando a mensuração da prestação dos serviços, da atuação da empresa contratada e dos processos abrangidos.

A essência do estudo técnico preliminar ou termo de referência é a preparação do evento, é o documento que integra toda a fase de planejamento das contratações públicas e seu objetivo é demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

E a ausência deste, traz como risco:

> Contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos (e.g., financeiro, pessoal) públicos; ou levando à impossibilidade de contratar (e.g., suspensão do mandado de segurança devido a irregularidades), com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação; ou levando a especificações indevidamente restritivas, com consequente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação[1].

Em qualquer modalidade de contratação, é necessário a elaboração de um estudo técnico preliminar e/ou termo de referência com informações detalhadas. Este deve abordar as necessidades e os problemas a serem atendidos e/ou superados, os benefícios esperados com a contratação, os motivos justificadores e os elementos que caracterizam o objeto da contratação, entre outros aspectos relevantes.

Acerca desse tema, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 177, que assim dispõe:

[1] http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.009.htm

> "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão".

Portanto, verifica-se que a descrição do objeto contratado foi insuficiente e imprecisa, conforme estabelece o artigo 6º, IX, da Lei de Licitações n. 8.666/93 e o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002.

2.2 DA AUSÊNCIA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A planilha detalhada de custos é um requisito indispensável. A Lei 10520/2002, traz em seu art. 3º, a fundamentação legal para o Pregão, conforme abaixo:

> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

No caso em questão, os preços nas propostas estão subdivididos por mês, sem indicar os custos detalhados de cada tipo de serviço licitado, tampouco seus quantitativos (f. 45). Assim, não há possibilidade de realizar eventual reequilíbrio físico-financeiro dos serviços, tampouco descontos por serviços não prestados. Nota-se ainda que, caso o contratado não realize nenhum serviço no mês, a Administração estaria ainda assim obrigada ao pagamento, pois a contrapartida do pagamento não discrimina os serviços prestados, baseando-se apenas no tempo de contrato transcorrido.

A ausência da planilha orçamentária é prejudicial aos interesses da Administração Pública, pois permite ao contratado fornecer serviços com preços superiores aos praticados no mercado. É dever do Gestor elaborar um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, uma vez que se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos.

Além do mais, uma maior precisão no detalhamento da composição de preços unitários permite um controle mais efetivo e planejado adequado em situações imprevistas durante a contratação. O detalhamento de todos os serviços na planilha orçamentária, elaborada pela Administração Pública, tanto motiva o preço referencial proposto, como dá maior condição ao particular de melhor ofertar a sua proposta, ao conhecer todas as condições da contratação.

A planilha orçamentária com a composição dos custos unitários de forma detalhada também serve para evitar a orçamentação e o pagamento de serviços em duplicidade pois exemplifica os serviços que estão sendo previstos em cada item orçado. Além disso, também auxilia a fiscalização a certificar a quantidade exata a ser paga pelos serviços executados, possibilitando a comparação ao proposto mensal, momento esse em que deve ser verificado o valor exato pago ao contratado com base no valor efetivamente executado e não simplesmente no valor final de contrato para o item.

> A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário).**

Sendo assim, ante a ausência da planilha orçamentária elaborada pela Administração e a impossibilidade de confirmar se a contratada respeitou ou não os preços de mercado, considero irregular esse quesito.

2.3 DIVERGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.

Acerca disso, a equipe técnica apontou irregularidade em relação à exigência da qualificação técnica, uma vez que o edital não especifica as qualificações requeridas para execução dos serviços licitados, conforme se verifica à (f. 51) dos autos.

O Termo de Referência (fl. 44) justifica a contratação em razão das demandas do Tribunal de Contas/TCE/MS, que exigiriam assessoramento por empresa especializada. Contudo, o edital não estabelece requisitos de comprovação dessa especialização, contrariando o disposto no art. 4º, XIII, da Lei do Pregão n. 10.520/2002.

Portanto, considerando que a licitação foi realizada com a finalidade de contratar uma empresa especializada em assessoramento em processos oriundos do TCE/MS, existe contradição na elaboração do edital que não requer comprovações da mencionada especialização.

2.4 AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO INVESTIMENTO NAS METAS ESTABELECIDAS NO PLANO PLURIANUAL

Com base nos elementos constantes nos autos, não há comprovação de que o investimento estava incluso nas metas do Plano Plurianual. Embora solicitado, o Gestor não forneceu essa informação, o que caracteriza inércia.

Considerando que o exercício financeiro foi ultrapassado, era dever do gestor apresentar essa informação, conforme preconizado no item 19, da alínea A, do item 2.2, Anexo VI, da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Portanto, caracterizada a irregularidade nos termos do inciso III do art. 59, c/c o art. 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

2.5 DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 46/2018

O instrumento contratual (fls. 101/105) foi formalizado em 22/03/2018, atendendo às previsões da Lei n. 8.666/93.

O valor contratado foi de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser pago em doze parcelas mensais de R$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), com vigência de 12 meses, com início em 22/03/2018 a 22/03/2019, conforme Nota de Empenho nº. 487, nos termos da Lei n. 4.320/1964.

A publicação na imprensa oficial ocorreu com atraso, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 61 de Lei n. 8.666/93.

> "O extrato do contrato foi intempestivamente publicado na imprensa oficial (fl. 107 – 02 a 03 de maio de 2018). O prazo para publicação, segundo o art. 61, da Lei 8666/93, é de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do quinto dia útil do mês subsequente à assinatura do contrato. Neste caso, o contrato foi assinado em 22/03/2018 e o prazo final para a publicação do extrato findou-se em 26/04/2018 – ANA – 7908/2020".

Ainda que a publicação do extrato contratual tenha ocorrido a destempo, a finalidade de dar publicidade foi atingida. O descumprimento ao prazo acarreta em responsabilização do agente.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Marçal Justen Filho:

> (...) A publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato. A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês da assinatura [...]. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro do prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem

> seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? **O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais**.

Portanto, ainda que a publicação tenha ocorrido com atraso de 5 (cinco) dias úteis após o prazo final de 26/04/2018, entendo ser cabível a aplicação de multa pelo descumprimento ao prazo legal[2], uma vez que o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, foi atingido.

2.6 DA NOMEÇÃO DOS FISCAIS DO CONTRATO EM DESACORDO COM O ART. 67 DA LEI N. 8.666/93

Em relação à designação dos fiscais, foi cumprida pela Administração, atendendo ao requisito do art. 67, da Lei n. 8.666/93, embora de maneira genérica, por meio da (Portaria 115/2017, fls. 109/111).

Ainda que não tenha havido a especificação de um fiscal exclusivamente dedicado a esta contratação, reconheço que o quesito formal foi atendido.

No entanto, recomenda-se que, nas próximas nomeações, seja realizado designações específicas para cada contrato. Tal adequação garantirá maior conformidade com a legislação e permitirá um acompanhamento mais rigoroso e detalhado da execução contratual.

2.7 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Concernente à execução financeira contratual, com base na Análise nº 7908/2020 (fls. 195/203), verifica-se que o responsável encaminhou os documentos relativos à execução em questão, apresentando a nota de empenho, as notas fiscais e as respectivos ordens de pagamentos, conforme tabela abaixo:

NOTA DE EMPENHO			NOTA FISCAL			ORDEM DE PGTO		
Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR
487	22/03/18	75.000,00	265	27/03/18	6.250,00	2010	27/03/18	6.250,00
			321	23/04/18	6.250,00	2815	23/04/18	6.250,00
			355	08/05/18	5.937,50	4150	01/06/18	5.937,50

[2] art. 61 da Lei nº. 8.666/93

			449	22/06/18	6.250,00	5360	03/07/18	6.250,00
			546	31/07/18	6.250,00	6558	02/08/18	6.250,00
			628	31/08/18	6.250,00	6930	31/08/18	6.250,00
			655	27/09/18	6.250,00	8165	03/10/18	6.250,00
			687	01/11/18	6.250,00	9388	12/11/18	6.250,00
			705	03/12/18	6.250,00	10489	10/12/18	6.250,00
			729	03/01/19	6.250,00	209	07/01/19	6.250,00
			738	01/02/19	6.500,00	787	05/02/19	6.500,00
			752	03/03/19	6.500,00	1478	01/03/19	6.312,50
R$ 75.000,00			**R$ 75.187,50**			**R$ 75.000,00**		

Observa-se, conforme a planilha da análise técnica, que as notas fiscais totalizaram R$ 75.187,50 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Contudo, conforme consta na (f. 187), houve a devolução de R$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor recolhido a maior devido ao ISS, sendo pago ao final o montante de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Cabe destacar que as notas fiscais foram atestadas pelos fiscais nomeados às (fls. 109/112), bem como foram apresentadas as certidões exigidas pela Lei n. 8.666/93, dentro do seu prazo de validade. Entretanto, considerando que o objeto analisado envolve a contratação de empresa para prestação de consultoria e assessoria, é imprescindível que a Administração apresente documentos que comprovem a fiscalização no controle da execução das despesas públicas, demonstrado que as cláusulas contratuais foram cumpridas.

O Gestor anexou aos autos o Termo Unilateral de Encerramento de Contrato (fl. 189), indicando quitação das obrigações pactuadas no período de vigência contratual; no entanto, não foi demonstrado o efetivo cumprimento dos serviços prestados pela empresa.

Embora tenha sido solicitado ao ex-Gestor responsável pela contratação a apresentação de informações para comprovar o cumprimento do objeto, este compareceu nos autos (fls. 215/216), apenas para solicitar a prorrogação de prazo da intimação. Ainda que a dilação do prazo tenha sido deferida por mais 20 (vinte) dias, o então gestor, quedou-se silente e, não se manifestou no prazo legal fixado.

Dessa forma, não houve qualquer comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, o que torna irregular a execução financeira da contratação, uma vez que não houve comprovação da liquidação da despesa.

Acerca de aspectos relativos à liquidação da despesa, o doutrinador José Teixeira Machado Júnior aborda o assunto no seguinte modo:

> "A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição. Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?"[3] (grifo nosso)

Portanto, nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela Legislação, são consideradas não prestadas.

Desse modo, ao deixar de comprovar a regular execução financeira da prestação dos serviços de assessoria para atender diligências, notificações, respostas e acompanhamento de todos os processos que tramitam junto à esta Corte de Contas, pela empresa E F Bazanela – Assessoria e Consultoria, ao custo de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o responsável deverá ressarcir o valor integral do contrato aos cofres do Munícipio, nos termos do art. 185, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

E prosseguindo, considerando que as irregularidades apontadas resultaram em danos ao erário, posto que, evidenciam que foram efetuados pagamentos irregulares, por serviços cujas realizações não restaram comprovadas, nos termos do no art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012[4], a imposição de multa ao infrator é medida que se deve levar à efeito, a qual deve ser aplicada em percentual sobre o valor do dano apurado.

[3] *A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis. Instituto Brasileiro de Administração Municipal. 32ª edição. 1998. págs.145-146.*

[4] *Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:*
II - cem por cento do valor do dano, relativamente à infração que resulte dano ao erário.

3. DA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS

Acerca do prazo de remessa, de acordo com a equipe técnica – ANA n. 7908/2020, fls. 195/203, os documentos das 1ª, 2ª e 3ª fases, foram encaminhados intempestivamente, conforme demonstrado abaixo:

3.1 QUANTO À REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À 1ª E 2ª FASE

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Data da publicação do extrato do contrato (fl. 107)	02/05/2018
Data limite para envio da remessa	01/06/2018
Data de envio da remessa (fl. 1)	02/07/2018
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no item 4.A do Anexo VI da Resolução TC/MS Nº 54/2016.	

3.2 QUANTO À REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À 3ª FASE

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Data do último pagamento (fl. 183)	01/03/2019
Data limite para envio da remessa	10/04/2019
Data de envio da remessa (protocolo nº 2026367)	21/02/2020
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no item 6.1.A.2 do Anexo VI da Resolução TC/MS Nº 88/2018.	

Ressalta-se que o gestor foi intimado para apresentar defesa acerca das irregularidades suscitadas pela Divisão, bem como pela remessa intempestiva, entretanto o ordenador de despesas nada respondeu.

A remessa dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e, regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e a remessa intempestiva de informações, dados ou documentação ao Tribunal, sujeita o responsável a multa[5] em valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Além disso, a remessa dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados, de modo a possibilitar o célere e correto exercício do controle.

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I - multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

Essa foi a intenção do legislador ao prever no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, estabelecendo sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa. Senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época)
>
> **§º** § 1º A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Posto isso, considerando que a remessa de documentos da presente contratação ocorreu com atraso, à medida que se impõe é a aplicação de multa ao responsável Senhor Dirceu Bettoni.

São essas as razões que fundamentam a decisão.

4. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando as irregularidades relativas à formalização do procedimento licitatório, formalização e execução financeira contratual, consubstanciadas nos seguintes apontamentos; insuficiência do projeto básico/termo de referência; ausência de planilha orçamentária; divergência quanto às exigências da qualificação técnica trazidas pelo edital e termo de referência; ausência de comprovação de que o investimento está incluso nas metas estabelecidas no plano plurianual; atraso na publicação do extrato do contrato, intempestividade na remessa da documentação de todas as fases; ausência de comprovação documental dos serviços prestados por parte do contratado, implicando na irregular realização de pagamentos e, consequente prejuízos ao erário do órgão contratante; a inexistência de elementos denotando possíveis obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação do jurisdicionado responsável em relação à correta condução dos atos administrativos referentes à execução financeira contratual; a gravidade da infração cometida/apurada; a condição pessoal do responsável que possui grau de instrução em nível superior completo; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis ao infrator; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau das condutas reprováveis praticadas, *proponho*, a impugnação do valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), correspondente ao valor integral do montante executado/pagamentos irregularmente realizados, para fins de

ressarcimento do dano ao erário, que deverá ser atualizado a contar da data do último pagamento efetivado, acrescidos de juros legais, nos termos do art. 185, § 1º, IV, "a" e "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 61, I e § 1, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o ex-Prefeito do Município de Paranhos - MS, *Sr. Dirceu Bettoni*, pelo ressarcimento do referido valor aos cofres do Município, nos termos do art. 185, III, "a" e § 1º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a aplicação de multa no valor equivalente à **73** (setenta e três) UFERMS, nos termos do art. 181, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, correspondente à 5 % (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, multa no valor equivalente à **50** (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c o art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, devido à publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo n. 46/2018, e multa de **30** (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos de 1ª, 2ª e 3ª fase da contratação, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c o art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012, perfazendo assim, multa total no valor correspondente à **153** (cento e cinquenta e três) UFERMS, ante as infringências descriminadas acima.

5. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, com acolhimento parcial do parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, "a", II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

5.1 Pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2018, por infringir os dispositivos legais, Lei n. 10520/2002, Lei de Licitações n. 8.666/93, e Resolução TCE/MS n. 54/2016, todos vigentes à época;

5.2 Pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 46/2018, **com ressalvas** pela publicação intempestiva do extrato de contrato na imprensa oficial, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 61 da Lei n. 8666/93;

5.3 Pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2018, devido a não comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, infringindo o disposto no art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964;

5.4 Pela **impugnação** do valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), correspondente ao montante integral dos pagamentos irregularmente realizados, para ressarcimento do dano ao erário, que deverá ser atualizado a contar da data do último pagamento

efetivado, acrescidos de juros legais, nos termos do art. 185, § 1º, IV, "a" e "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 61, I e § 1, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o ex-Prefeito do Município de Paranhos - MS, *Sr. Dirceu Bettoni*, inscrito no CPF/MF sob o n. 437.593.271-68, pelo ressarcimento do referido valor aos cofres do Município, nos termos do art. 185, III, "a" e § 1º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

5.5 Pela aplicação de multa ao ex-Prefeito do Município de Paranhos - MS, *Sr. Dirceu Bettoni*, inscrito no CPF/MF sob o n. 437.593.271-68, em valor correspondente a 1**53 (cento e cinquenta e três) UFERMS**, assim distribuída:

a) 73 (setenta e três) UFERMS, nos termos do art. 181, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, correspondente à 5 % (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c o art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, devido à publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo n. 114/2017.

c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos de 1ª, 2ª e 3ª fase para análise desta Corte de Contas, infringindo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016 e 88/2018;

5.6 Pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que o gestor efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

5.7 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsabilizado pela prática das irregularidades apuradas nestes autos, ou a quem o sucedeu no cargo ou na função, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no artigo 185, IV, 'b', da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e para que nas futuras designações de fiscais de contrato, o faça de forma específica, com indicação de um servidor para cada determinado contrato.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as

publicações e demais providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju